

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2025, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: DIDA-Verfran Gestão em Pesquisa e Educação Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 476, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Dourado – FD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.022397/2024-71		
PARECER CNE/CES Nº: 230/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 476, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Dourado – FD, código e-MEC nº 14879, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O referido recurso foi analisado conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 377/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, reproduzida na íntegra, e submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, *ipsis litteris*:

[...]

II – RELATÓRIO

5. Trata-se de um recurso contra o descredenciamento institucional, resultante de uma medida de supervisão em face da Faculdade Dourado – FD (cód. e-MEC nº 14879). A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente na verificação *in loco* realizada no período de 18 a 22 fevereiro de 2018 (Avaliação código nº 139821), conforme o Processo e-MEC nº 201710809. Após visita, constatados os conceitos nos eixos e indicadores essenciais insatisfatórios, recomendou-se a celebração de Protocolo de Compromisso, na data de 17 de junho de 2019. A instituição aderiu à proposta de protocolo de compromisso em 16/08/2019.

6. O Protocolo de Compromisso foi celebrado no período de 16/08/2019 a 17/08/2020.

7. Após encerrado o período do Protocolo de Compromisso, realizou-se nova visita em 23 a 25/08/2023, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja avaliação nº 178874, obteve conceitos insatisfatórios em 5 (cinco) Eixos. Além disso, a IES não anexou, no processo, o Plano de Garantia de Acessibilidade e Laudo Técnico de Acessibilidade; o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Plano de Fuga.

8. Por meio da Portaria SERES/MEC nº 270/2024 (SEI nº 4994147), foi instaurado o processo de supervisão na fase de procedimento sancionador em face da Faculdade Dourado – FD (cód. e-MEC nº 14879), nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

9. A IES encaminhou sua defesa, por meio do Ofício nº 0006 (SEI nº 5079528). Em sua manifestação, alegou que, durante a visita, os membros da instituição não se pronunciaram de forma adequada, e não conseguiu demonstrar a seriedade que a IES trata e conduz a sua avaliação institucional. Porém, não há nos dados do Processo regulatório de Recredenciamento, e-MEC nº 201710809, registro de que a IES tenha impugnado os relatórios de visitas.

10. Por meio da Portaria SERES/MEC nº 476, de 13 de setembro de 2024, a IES foi descredenciada com os fundamentos da Nota Técnica SEI nº 125/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, cujos termos sugeriram a aplicação da penalidade de

11. Em 16 de outubro de 2024, a Instituição apresentou recurso (SEI nº 5309790) ao Conselho Nacional de Educação .

12. É, em síntese, o relatório.

III – DA ANÁLISE

13. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso (SEI nº 5309790), por meio do qual alegou que houve melhorias nas avaliações, bem como apresentou supostas inconsistências nas avaliações.

14. Em relação à medida de supervisão, informa-se que a instituição foi descredenciada porque não alcançou os índices mínimos na avaliação do protocolo de compromisso cujos conceitos insatisfatórios em 2 (dois) Eixos, conforme tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1: Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,20
Dimensão 2: Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,20
Dimensão 3: Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	2,20
Dimensão 4: Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3,83
Dimensão 5: Eixo 5 - INFRAESTRUTURA	2,21
CONCEITO INSTITUCIONAL CONTÍNUO	2,93
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

15. Além disso, constatou-se que, de acordo com o relatório de avaliação nº 139821, realizado no período de 18/02/2018 a 22/02/2018, apresentou também conceitos insatisfatórios, abaixo de 3, nos seguintes indicadores, a saber:

1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados. (2);

2.3 PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural. (1);

3.1 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. (2);

3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu. (2);

3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. (1);

3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. (2);

3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. (2);

3.9 (2); 3.12 Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). (2);

4.2 Política de capacitação docente e formação continuada.(2);

4.3 Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo. (2);

5.1 Instalações administrativas. (2);

5.3 Auditório(s). (2);

5.6 Espaços de convivência e de alimentação.(2);

5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. (2) (Inciso XI do Art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017);

5.8 Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. (1);

5.9 Bibliotecas: infraestrutura. (2) (Inciso XII do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017);

5.10 Bibliotecas: plano de atualização do acervo.(1); 5.11 Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. (1);

5.12 Instalações sanitárias. (2). A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação do INEP.

16. A IES também não apresentou o plano de garantia de acessibilidade, o laudo técnico de acessibilidade, o laudo de vistoria do corpo de bombeiros e o plano de fuga. Em relação ao seu único curso de Pedagogia (cód. 1108341), ficou comprovado que este não possuía ingressantes para o período de 2020 a 2022.

17. Assim, diante o não cumprimento do Protocolo de Compromisso, bem como a ausência de ingressos pelo período de 3 anos consecutivos, que configura inatividade acadêmica, restou configurada a caducidade do ato regulatório.

18. Nesse sentido, da análise do recurso interposto, comprehende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

V – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 476, de 13 de setembro de 2024, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

A interessada, inconformada com a decisão final da SERES, recorre tempestivamente à CES do CNE, requerendo a reforma da decisão expressa na Portaria SERES nº 476, de 13 de setembro de 2024, tendo em vista que o processo de recredenciamento não foi conduzido da maneira esperada pelos colaboradores que acompanharam os avaliadores, de modo que os pontos importantes da atuação da Instituição de Educação Superior – IES não foram mencionados e tampouco comprovados. Além disso, destaca, em sua defesa, que a decisão da SERES viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerações do Relator

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 476, de 13 de setembro de 2024, determinou o descredenciamento da FD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O referido procedimento decorre da apuração de indícios de irregularidades atribuídas à IES, conforme descrito na Nota Técnica nº 125/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES da Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP.

A IES foi descredenciada por não ter atingido os índices mínimos exigidos na avaliação do protocolo de compromisso, obtendo conceitos insatisfatórios em dois eixos: Dimensão 3: Políticas Acadêmicas 2,20 (dois vírgula vinte); e Dimensão 5: Infraestrutura 2,21 (dois vírgula vinte e um). Conforme padrão decisório expresso na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu art. 3º, incisos de II a IV:

[...]

II conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; (Grifo nosso)

Além disso, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes Indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física (dois), nos termos do art. 6º, inciso XI, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura (dois), conforme o inciso XII do mesmo artigo e normativo.

Os fundamentos detalhados da Nota Técnica nº 377/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES demonstram a inexistência de fatos novos que possam desconstituir as disposições impostas pela SERES. Além disso, restou plenamente evidenciado que a Administração Pública cumpriu rigorosamente os princípios do devido processo legal e da regulamentação educacional, sem ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, este Relator não identifica fundamentos que justifiquem contestação ou modificação do encaminhamento, razão pela qual acolhe integralmente o parecer da SERES, consubstanciado na Nota Técnica nº 377/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a qual foi transcrita integralmente acima.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 476, de 13 de setembro de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Dourado – FD, com sede na Rua Nhatumani, nº 568, bairro Vila Ré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela DIDA-Verfran Gestão em Pesquisa e Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente